

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

ABNER DA SILVA JAQUES

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUPERAÇÃO PARCIAL DO TEMA N° 793

THE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL'S ACTION IN PARTIALLY OVERRULING THE THEME NO. 793

Bianca Tortola Rodrigues Matheus ¹

Resumo

Este artigo analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal na superação parcial do precedente estabelecido pelo tema nº 793, no tocante à competência para propositura de ações de medicamentos que não foram incorporados ao Sistema Único de Saúde. A partir de um estudo empírico do julgamento do tema nº 1.234, no que tange à competência, o objetivo é estabelecer um diálogo entre o artigo de Ravi Peixoto intitulado “A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais: em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário” (2018) com a atuação do Supremo Tribunal Federal na superação parcial do precedente estabelecido no julgamento do tema nº 793, com a finalidade de compreender o procedimento adotado. A metodologia empregada nesta pesquisa é dedicada a responder o seguinte questionamento: como o Supremo Tribunal Federal atuou na superação parcial do precedente estabelecido pelo tema nº 793, quanto à competência?

Palavras-chave: Código de processo civil de 2015, Superação dos precedentes, Diálogo institucional, Supremo tribunal federal, Ravi peixoto

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Supremo Tribunal Federal's role in partially overruling the precedent established by theme No. 793 regarding jurisdiction to file lawsuits involving medications not incorporated into the Unified Health System (SUS). Based on an empirical study of the competence of the judgment in the theme No. 1,234, the objective is to establish a dialogue between Ravi Peixoto's article entitled ““The theory of precedents and the doctrine of institutional dialogues: searching for a balance between the Legislative and the Judiciary Power” (2018) and the Supremo Tribunal Federal's role in partially overruling the precedent established in Case No. 793, in order to understand the procedure adopted. The methodology employed in this research is dedicated to answering the following question: how did the Supremo Tribunal Federal act in partially overruling the competence of the precedent established by theme No. 793?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure of 2015, Overruling, Constitutional dialogues, Supremo tribunal federal, Ravi peixoto

¹ Mestranda em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP São Paulo. Especialista em Direito Constitucional. Assistente Jurídico Municipal. Advogada.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe alguns avanços no quesito positivação de determinadas matérias, aprimorando a prática processual. Nesse sentido, embora o Código de Processo Civil de 1973 já trouxessem instrumentos de uniformização da jurisprudência pelos Tribunais, como por exemplo súmulas e julgamento de casos repetitivos, foi o novo Código que positivou os precedentes obrigatórios.

A temática precedentes tem grande importância nos países de *comum law*, em que as decisões dos tribunais contribuem para a formação do Direito, no entanto, em que pese a tradição *civil law* brasileira, o Código de Processo Civil de 2015, ao trazer a regulamentação da matéria precedentes, fez com que o termo ganhasse maior visibilidade, o que pode representar uma mudança importante para o direito brasileiro.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a superação dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do estudo empírico acerca do tema de Repercussão Geral nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal que expressamente superou, de forma parcial, o tema nº 793, também do Supremo Tribunal Federal, no tocante à competência para propositura de ação que tenha como pedido o fornecimento de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde.

No julgamento do tema de Repercussão Geral nº 1.234, no que tange à competência, assentou-se que a União deverá compor o polo passivo das ações de medicamentos não padronizados no Sistema Único de Saúde cujo custeio seja igual ou superior 210 salários mínimos anualmente e, consequentemente, fixou competência para a Justiça Federal nesses casos. Este artigo analisará a técnica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário que resultou na fixação da tese e culminou na superação parcial de um precedente anteriormente fixado, que estipulava a responsabilidade solidária dos entes na garantia do acesso à saúde.

A partir de um estudo empírico do julgamento do tema nº 1.234, no tocante à competência, o objetivo é estabelecer um diálogo entre o artigo de Ravi Peixoto intitulado “A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais: em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário” (2018) com a atuação do Supremo Tribunal Federal na superação parcial do precedente estabelecido no tema nº 793, quanto à competência.

A metodologia empregada nesta pesquisa será dedicada a responder o seguinte questionamento: como o Supremo Tribunal Federal atuou na superação parcial do precedente estabelecido pelo tema nº 793, quanto à competência?

Assim, considerando que o tema precedente judicial tem avançado no Brasil, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015 e, como parte da temática, a superação do precedente, esse assunto merece estudos, especialmente ante a ausência de uma disciplina específica quanto ao procedimento a ser seguido pelo tribunal que sinalizar a necessidade de superação de um precedente, portanto, o estudo dos casos em que os tribunais realizaram a superação se mostra indispensável para compreensão da postura quanto à temática.

Desse modo, o presente trabalho se iniciará com uma análise acerca dos precedentes judiciais no Brasil, passando pelo instituto da superação dos precedentes e seguido do estudo do tema nº 1.234, no tocante à superação parcial do tema nº 793, com um diálogo direto com o artigo de Ravi Peixoto, “A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais: em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário” (2018).

1 PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

Os precedentes judiciais são considerados fonte do Direito, instituto comum aos países que adotam a *common law*, sistema indutivo e de origem anglo-saxônica (Moraes, 2018), mas também tem previsão em ordenamentos jurídicos de países que adotam o sistema da *civil law*, como o Brasil.

O termo precedente foi utilizado pela primeira vez em 1557. A doutrina dos precedentes consiste em teoria que alça as decisões judiciais como fonte imediata do Direito junto à equidade e legislação. Dessa maneira, a doutrina dos precedentes vincula as Cortes no julgamento de casos análogos. Essa doutrina, para ser aplicada, demanda dos juízes a avaliação de quais razões jurídicas foram essenciais para o deslinde das causas anteriores. (Streck, 2013, p. 40)

No sistema da *common law* busca-se a solução dos conflitos por meio dos usos e costumes, que originam os precedentes. Diferentemente do sistema da *civil law* em que a solução dos conflitos é encontrada nos códigos.

O *civil law* carrega, a partir das bandeiras da Revolução Francesa, dogmas que ainda servem para negar conceitos e institutos que, muito embora não aderentes à sua teoria e tradição, mostram-se indispensáveis diante da prática e da realidade de países que se formaram a partir da doutrina da separação estrita entre os poderes e da mera declaração judicial da lei. (Marinoni, 2013, p. 22).

Destaca-se que, Marinoni tece uma crítica à doutrina da *civil law* que acredita que apenas a lei seria suficiente para garantir a igualdade das decisões (2013, p. 62). No entanto, em que pese a ampla codificação, influências da *common law*, como a aplicação do sistema de precedentes, em razão da busca pela uniformização das decisões judiciais são cada vez mais crescentes.

Lenio Streck leciona que:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, isto porque a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram, assim, sempre que ele for a base de uma nova decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial [...]. (Streck, 2013, p. 96)

Assim, na extração do precedente de uma decisão judicial o fundamento trazido pelos códigos também é levado em consideração, portanto, a busca da uniformização das decisões judiciais por meio dos precedentes tem a finalidade de garantir que casos idênticos sejam tratados da mesma forma, de modo a não gerar insegurança ao jurisdicionado.

Não há dúvida que o papel do atual juiz do *Civil Law* e, principalmente, o do juiz brasileiro, a quem é deferido o dever-poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do *Common Law*, especialmente a da realizada pelo juiz americano. Acontece que, apesar da aproximação dos papéis dos magistrados de ambos os sistemas, apenas o *common law* devota[va] respeito aos precedentes – o que se afigura altamente noviço aos sistemas de distribuição de justiça, à afirmação do Poder e à estabilidade do direito no Brasil (Marinoni, 2013, p. 19)

O Brasil é um país de origem *civil law*, mas que dentro de sua estrutura de códigos trouxe o instituto dos precedentes obrigatórios, segundo Ravi Peixoto, “uma tendência no processo civil brasileiro nas últimas décadas é a valorização dos precedentes judiciais” (2018, p. 42). Observa-se que, “desde a década de 90 têm acentuado sua importância, situação que culminou na regulação do tema pelo CPC/2015” (Peixoto, 2018, p. 42-43).

O sistema de precedentes obrigatórios é um dos alicerces do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e “essa transformação do direito brasileiro deve-se muito ao modo pelo qual a jurisdição vem sendo examinada pelos estudiosos do Direito no Brasil” (Didier, 2017, p. 135), já desde a década de 90 (Peixoto, 2018, p. 42-43).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo 926 a necessidade dos tribunais de uniformizar e estabilizar sua jurisprudência, bem como mantê-la íntegra e coerente (BRASIL, 2015), nesse sentido, o tribunal deve resolver eventuais divergências entre seus órgãos fracionários, com a finalidade de uniformizar as decisões (Didier, 2017).

Assim, o Código traz o dever da uniformização da jurisprudência por meio da edição de enunciados de súmulas, de modo que,

O objetivo é esclarecer que o correto exercício deste dever de editar enunciados sumulares pressupõe a fidelidade do tribunal à base fática a partir da qual a jurisprudência sumulada foi construída. Cumpre preservar o caráter de concretude do direito judicial que se constrói. Produz-se norma geral, mas a partir de casos concretos. (Didier, 2017, p. 136)

A finalidade dos precedentes judiciais é trazer estabilidade, coerência e integridade às decisões judiciais, uma vez que, ao uniformizar a jurisprudência por meio dos precedentes espera-se ter mais segurança jurídica, de forma que, casos semelhantes sejam julgados de forma semelhante, evitando-se decisões conflitantes e diversas interpretações sobre o mesmo tema.

Desse modo, “normas jurídicas podem advir de precedentes judiciais. Quando essa for a hipótese, o órgão judicial que se deparar com o caso em que incida a norma de um precedente deverá aplicá-la” (Chaves, 2021, p. 83). Nesse sentido, o artigo 927 trouxe um rol de precedentes obrigatórios, “e tal proposta normativa implica importantes transformações no ordenamento jurídico brasileiro” (Peixoto, 2018, p. 43).

A partir da teoria da integridade de Ronald Dworkin, que apresenta o “direito como integridade” (2001), como forma de garantir segurança jurídica e a igualdade, impõe-se um caminho a ser seguido pelo julgador, limitando a sua interpretação ao aplicar o direito (1999 e 2001).

Dworkin sempre defendeu a garantia dos direitos individuais como essencial ao ordenamento jurídico, bem como a equidade como uma das virtudes da moral política para garantir aos indivíduos semelhança no procedimento de tomada de decisão (1999 e 2001). Pela teoria de Dworkin, deve prevalecer a decisão mais cristalina ao ordenamento jurídico:

[...] segundo o Direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade (Dworkin, 2001, p. 219-272)

Portanto, ao pacificar a jurisprudência, pretende-se garantir estabilidade, coerência e integridade, assim, o que foi proposto na legislação brasileira é “trazer maior segurança jurídica às condutas juridicamente relevantes dos cidadãos” (Peixoto, 2018, p. 43). O jurisdicionado vem exigindo cada vez mais uma postura que garanta segurança, “e essa segurança seria trazida por uma maior estabilidade nos posicionamentos jurisprudenciais do Poder Judiciário” (Peixoto, 2018, p. 43).

1.2 A superação dos precedentes

Partindo-se do pressuposto de que o precedente garante segurança jurídica, o afastamento de sua aplicação ao caso concreto deve ser excepcional, nos casos de *distinguishing* ou de *overruling*, em livre tradução, distinção ou superação.

Assim, o precedente poderá deixar de ser aplicado ao caso concreto quando o juiz ou tribunal verificar que a questão debatida não é igual à extraída do precedente anteriormente firmado, na hipótese de *distinguishing*, bem como quando a tese fixada no precedente precisar ser revista, todas as vezes que o tribunal verificar que o parâmetro anteriormente fixado já não acompanha as mudanças da sociedade, ou seja, nos casos de *overruling* (Moraes, 2018), este último que será analisado na presente pesquisa.

Por meio da superação é possível reanalisar os fundamentos que levaram à formação do precedente. Nesse sentido,

A superação de um precedente possibilita a reavaliação dos fundamentos que levaram à formação de um precedente, que deveria ser aplicado ao caso em julgamento. Esta análise cancela a fórmula anterior e atribui uma nova interpretação, que pode ser total ou parcialmente diferente da anterior. (Volpe Camargo, 2012, p. 569)

A reinterpretação do fundamento da decisão faz com que o entendimento deixe de ser aplicado total ou parcialmente aos novos casos, sem, contudo, influir nas situações que tenham transitado em julgado. Conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

Por meio da superação, o precedente deixa de existir como fonte vinculante. Não é naturalmente anulado, revogado ou reformado, pois o precedente na realidade é uma decisão judicial já transitada em julgado, mas com a superação o entendimento nele consagrado deixa de ter eficácia vinculante e até mesmo persuasiva, sendo substituído por outro. (Neves, 2022, p. 14)

Além disso, o fundamento da decisão anterior pode ser superado de forma expressa, denominado *express overruling* pelo Direito norte-americano, nas hipóteses em que o órgão jurisdicional na nova decisão, expressamente, revoga o entendimento anterior, de modo que, o paradigma anteriormente utilizado perde seu valor vinculante (Neves, 2022).

A superação, também, pode ocorrer de forma tácita, no Direito norte-americano chamado de *implied overruling*, e ocorre quando a nova decisão firma entendimento contrário ao precedente que vinha sendo aplicado, no entanto, sem fazer qualquer tipo de menção à posição anteriormente firmada. É um tipo de superação que pode gerar conflito acerca do precedente que deve ser aplicado ao caso concreto (Neves, 2022).

Nesse sentido, a superação deverá ser sempre justificada, conforme afirma Didier, o princípio da “inércia argumentativa” preserva a situação como se encontra, de modo que, para que seja modificada, imprescindível o amparo em argumentos sólidos que comprovem a necessidade de superar o precedente já existente, ou seja, indispensável a existência de “razões extras até então não cogitadas ou enfrentadas” (2017, p. 137).

No que tange aos motivos da superação, o projeto de lei do Código de Processo Civil de 2015, aprovado na Câmara dos Deputados, fazia menção expressa à superação de precedentes diante da superveniente mudança da realidade econômica, política, jurídica ou social ou da revogação ou modificação de normas que tenham sido motivos para a fundamentação da tese do precedente.

Embora o CPC de 2015 tenha sido sancionado e publicado sem tais previsões expressas, Daniel Amorim Assumpção Neves defende que são estas circunstâncias que autorizam a superação do entendimento anteriormente firmado (Neves, 2022).

Desse modo, tem-se a superação do precedente como fundamento para que o direito acompanhe a realidade e se mantenha atual, aplicável aos casos concretos, já que a superação de um precedente pode ser considerada uma resposta dada pelo Poder Judiciário ao desgaste da coerência das decisões (Mitidiero, 2013).

Mitidiero aponta como fundamentos para a superação, a manutenção da congruência social e da consistência sistêmica, no sentido de que as decisões judiciais devem acompanhar as expectativas da sociedade e as normas jurídicas, vez que devem andar em harmonia (Mitidiero, 2013). Nesse contexto,

[...] a revogação de um precedente depende da adequada confrontação entre os requisitos básicos para o ‘overruling’ – ou seja, a perda da congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica – e os critérios que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente. (Marinoni, 2013, p. 391)

Portanto, a superação deve ser excepcional, principalmente, considerando que os principais propósitos do sistema de precedentes são a uniformidade e a estabilidade das decisões, isso ocorre para se garantir segurança jurídica aos jurisdicionados. Desse modo, a superação de um precedente pode ocorrer sempre que imprescindível ao acompanhamento das transformações sociais.

Relativamente à legislação brasileira, a superação dos precedentes tem previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015 quanto à possibilidade de ocorrer, no entanto, não disciplina um procedimento a ser seguido, apenas limita-se a prever a possibilidade de

realização de audiência pública e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

2 A COMPETÊNCIA NO TEMA N° 1.234

Este tópico fará um estudo empírico acerca da competência no julgamento do tema de Repercussão Geral nº 1.234 fixado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 1.366.243 de Santa Catarina.

O Recurso Extraordinário nº 1.366.243 de Santa Catarina, que teve sua repercussão geral reconhecida, discute a obrigatoriedade de a União figurar no polo passivo de demandas que pleiteiam o fornecimento de medicamento que, embora registrado na Anvisa, não façam parte das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. Com o reconhecimento da repercussão geral o tema foi delimitado da seguinte forma:

Tema 1234 - Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS. (BRASIL, STF, 2024)

O citado recurso, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, interposto pelo Estado de Santa Catarina, apontou que a decisão paradigma ofendia os artigos 23, inciso II, 109, inciso I, 196, 197 e 198, inciso I, todos da Constituição Federal, trouxe fundamentos relevantes e arguidos por outros entes federativos em demandas desta natureza, principalmente no que tange à responsabilidade solidária já instituída pelo STF no tema nº 793.

A questão principal quando se trata da competência para fornecimento de medicamentos é que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178 do Estado de Sergipe, interposto pela União, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida em 06 de março de 2015 (tema 793), delimitou-se a “responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde” (BRASIL, STF, 2020).

O recurso da União fundamentou-se no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, e aduziu afronta direta à CF/88 do acórdão que determinou o custeio solidário de medicamento pelo Estado e pela União.

Assim, com a repercussão geral, o tema nº 793 passou a ser suscitado pelas partes requerentes de medicamentos, para o fim de que os magistrados considerassem que era competente para compor o polo passivo da demanda qualquer dos entes federados, não sendo

possível chamamento da União para compor o polo passivo e, consequentemente, não sendo caso de alteração da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Um dos argumentos utilizados contra a tese firmada era de que tal solidariedade, de fato, não existia no âmbito do SUS, já que, internamente, no sistema de saúde há uma repartição tripartite da competência e, como consequência, do seu custeio.

Desse modo, a questão da competência dos entes voltou a ser questionada no RE nº 1.366.243/SC. O Estado de Santa Catarina, irresignado, interpôs o recurso reafirmando as competências da repartição tripartite do SUS, em especial, que a União é responsável pelo custeio dos medicamentos não padronizados, padronizados do grupo 1A e 1B da RENAME¹ e medicamentos oncológicos.

No mérito deste recurso, o Supremo, por unanimidade, negou provimento e homologou, parcialmente, os acordos firmados entre as partes envolvidas, com condicionantes e adaptações. Segundo o relator, tratou-se de um

[...] julgamento de extrema urgência e importância para a Federação e para os cidadãos brasileiros, não só pela densidade apta a abalar o pacto federativo, envolvendo a competência jurisdicional para fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, mas também em decorrência da instabilidade social, econômica e político jurídica que o tema suscita [...] (BRASIL, STF, 2024, p. 37)

O julgamento deste caso movimentou vários órgãos públicos e entidades, além dos entes federados, principalmente, considerando que o que estava em discussão poderia impactar em como as políticas públicas de saúde passariam a ser custeadas.

O RE nº 1.366.243/SC discutiu outros temas envolvendo o fornecimento de medicamentos pela Administração Pública, mas este estudo tem como recorte apenas o que foi decidido no tocante à competência. Neste assunto, o Supremo fixou a seguinte tese:

I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento

¹ RENAME: Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, a mais recente instituída pela Portaria GM/MS nº 3.435, de 8 de dezembro de 2021.

trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. [...] (BRASIL, STF, 2024)

Este novo entendimento promoveu grande reviravolta ao que já vinha anteriormente sendo aplicado pelos tribunais inferiores, qual seja, a tese da responsabilidade solidária dos entes, constante do tema nº 793. E, nesse ponto, o acórdão assentou:

Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte (BRASIL, STF, 2024).

Dessa forma, ao excluir a matéria acerca da competência do tema nº 793, o STF superou o precedente ali estabelecido, aplicando-se, na matéria competência, o disposto no tema nº 1.234. A Corte considerou que, neste último, a matéria havia sido exaustivamente debatida, inclusive com a participação de uma Comissão Especial, composta por representantes variados.

2.1 A superação do tema nº 793

Como já mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil não regulamentou um procedimento a ser seguido pelo tribunal quando verificada a possibilidade de superação de precedente. Assim, aqui será analisada a forma escolhida pelo Supremo Tribunal Federal para realizar a superação parcial do tema nº 793, por ocasião do julgamento do tema nº 1.234.

Nesse sentido, o julgamento do tema de Repercussão Geral nº 1.234 trouxe, de forma expressa, a superação do tema nº 793 no tocante à competência e se valeu do diálogo institucional para tanto. No acórdão do citado recurso, o ministro Gilmar Mendes reafirmou o que salientou durante o curso do processo acerca da via autocompositiva que:

[...] pressupõe espaço de diálogo para manter as negociações efetivas e factíveis, sendo imperioso existir disponibilidade e compromisso para evitar que, no final, sem maiores digressões, haja a resposta tão somente de que inexiste possibilidade de acordo, sem maiores considerações factuais. (BRASIL, STF, 2024, p. 38)

O ministro determinou a suspensão do andamento processual dos recursos extraordinários e especiais que envolviam a controvérsia da repercussão geral dos temas nº 1.234 e nº 793:

[...] consignei que seria um equívoco esta Corte analisar a matéria em tela sob o ângulo exclusivamente processual, desconsiderando a rede de relações e estruturas federativas que enfeixam a concretização do direito fundamental à saúde, no qual o

Poder Judiciário, em regra, desempenha função apenas lateral, usualmente deflagrada por conta de aspectos pontualmente defeituosos de uma política pública abrangente (BRASIL, STF, 2024, p. 39).

Assim, consignou que a “complexidade do tema impunha a instauração de instância de diálogos verdadeiramente interfederativa e representativa, tanto sob o ângulo das instituições quanto dos interesses potencialmente colidentes” (BRASIL, STF, 2024, p. 40) e, determinou a designação de uma Comissão Especial formada pelos entes federativos e interessados, que

[...] propiciou a abertura de manifestação dos seguintes Entes ou Órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: (i) 12 (doze) membros representando a União, indicados pela Presidência da República/Ministério da Saúde e pela Advocacia-Geral da União, além de membros indicados pelo Fundo Nacional de Saúde, pelo Conselho Nacional de Saúde, pela Conitec e pela Anvisa; (ii) 6 (seis) membros representando os Estados e Distrito Federal; e (iii) 6 (seis) membros, representando a Frente Nacional dos Prefeitos (FNP), a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) (BRASIL, STF, 2024, p. 43)

E,

Houve determinação de intimação do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União para, querendo, indicarem representantes, na condição de observadores, e/ou consultores técnicos da conciliação/mediação, além de 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos/entidades: Procuradoria-Geral da República (PGR); Conselho da Justiça Federal (CJF); Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil; Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG); Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Associação dos Juízes Federais (Ajufe); Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Conselho Federal de Medicina (CFM); Conselho Federal de Farmácia (CFF); Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus); grupo operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal; Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM); Defensoria Pública da União (DPU); e Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores (Gaets). (BRASIL, STF, 2024, p. 43-44).

Ainda, foram expedidos convites para, em querendo, participarem do debate:

[...] Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Procurador-Geral da República; Advogado-Geral da União; Ministra de Estado da Saúde; Fórum de Governadores; Presidente do Colégio Nacional de Procuradores de Estado (Conpeg); Presidente do Tribunal de Contas da União; Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Presidente do Conselho Federal de Medicina; Presidente do Conselho Federal de Farmácia; Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil; Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG); Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Associação dos Juízes Federais (Ajufe); Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Conselho Federal de Medicina (CFM); Conselho Federal de Farmácia (CFF); Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus); grupo operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal; Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM); Defensoria Pública da União (DPU); Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores (Gaets); Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus/CNJ); Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal; Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); Frente Nacional dos Prefeitos (FNP); Confederação Nacional dos

Municípios (CNM); e Comissão Intergestores Tripartite (CIT do SUS). (BRASIL, STF, 2024, p. 44)

Verifica-se que houve ampla abertura de participação para o debate, envolvendo a sociedade, os entes federativos e os demais órgãos públicos, possibilitando a “abertura dialógica e colaborativa” (BRASIL, STF, 2024, p. 41). O relator afirmou que durante todo o processo,

Assegurou-se o nivelamento das informações e empoderaram-se os envolvidos presentes a buscarem construções coletivas do problema em governança colaborativa, por meio da cocriação de soluções gestadas coletiva e democraticamente. (BRASIL, STF, 2024, p. 71)

Destarte, no que toca à matéria da competência para as demandas envolvendo medicamentos não padronizados pelo SUS, a Comissão Especial, a Subcomissão de TI e a Comissão de Intergestores Tripartite do SUS propuseram o seguinte:

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED- Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. [...] (BRASIL, STF, 2024, p. 76)

Outras propostas também foram apresentadas e envolveram o tema a respeito dos medicamentos não incorporados no sistema SUS, no entanto, apenas o tema da competência é o objeto desta pesquisa. Nesse ponto, a União fez a proposta, que ao final foi homologada pela Corte, no seguinte sentido:

[...] na fixação da tese de julgamento do Tema nº 1234, haja disposição expressa, no sentido de que esta prevalece sobre a tese firmada no Tema nº 793, a fim que não haja espaço para supervenientes dúvidas interpretativas a esse respeito da competência jurisdicional. (BRASIL, STF, 2024, p. 90)

Desse modo, verifica-se que houve ampla possibilidade de participação das partes envolvidas no conflito debatido, inclusive, no que toca à análise da superação da tese firmada no tema nº 793.

3 ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA LITERATURA

Aqui será analisada a superação parcial do tema nº 793 à luz da literatura através da promoção de um diálogo com o artigo de Ravi Peixoto intitulado “A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais: em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário” (2018).

A Teoria dos Diálogos Institucionais foi desenvolvida no Canadá e vem ganhando mais espaço no direito brasileiro, essa teoria apresenta “uma proposta de superação de uma ideia de supremacia judicial forte, em que o Poder Judiciário seria o detentor da última palavra” (Peixoto, 2018, p. 43), ou seja, surgiu com o objetivo de superar o controle judicial promovido pelas Cortes, passando a permitir que a palavra final não seja apenas do Poder Judiciário.

No tocante à temática precedentes obrigatórios, compreender a teoria dos diálogos institucionais se mostra necessária, especialmente, quando se verifica que esta teoria é também um importante meio de manter o equilíbrio entre os Poderes, segundo Ravi Peixoto, se mostra um como instrumento do sistema de freios e contrapesos (2018, p. 44).

A proposta de que há um diálogo entre os poderes foi uma forma de responder às críticas relativas à dificuldade contramajoritária da atuação do Poder Judiciário na realização do controle de constitucionalidade, eis que as maiorias legislativas teriam a possibilidade de rever as decisões judiciais. (Peixoto, 2018, p. 45)

O autor traz como fundamento da teoria dos diálogos institucionais a ideia de que a supremacia judicial está apta a produzir efeitos perversos quando o Poder Judiciário, por meio de suas decisões substitui o constituinte (Peixoto, 2018, p. 46).

Nesse sentido, segundo ele, a proposta base dessa teoria “é de que a interpretação constitucional deixe de ser domínio de qualquer ramo dos poderes para operar de forma cooperativa, por meio do intercâmbio de informações e de forma moderada” (Peixoto, 2018, p. 47). Sintetizando a teoria, para o Ravi Peixoto,

[...] essa teoria tem por base a ideia de que não deve haver o predomínio de um poder sobre o outro, mas sim que deve haver um diálogo entre eles, sem que haja uma resposta final e definitiva, havendo sempre um processo deliberativo aberto e passível de revisão (2018, p. 47).

No artigo utilizado de base para essa argumentação, qual seja, “A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais: em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário” (2018), Ravi Peixoto tece uma crítica quanto às formas de implementação do diálogo, segundo ele “falta refinamento teórico”, uma vez que observa que a teoria vem sendo utilizada a partir de diferentes pontos de vistas, “seja para descrever o funcionamento de um Estado constitucional, seja para adotar um ponto de vista normativo e inclusive para estabelecer diálogos entre sujeitos diversos” (2018, p. 47).

Afirma que,

A teoria dos diálogos evita exigir grandes demandas normativas dos tipos ideais de juízes ou de legisladores, até porque, muitas vezes, esses tipos são completamente disparecidos dos reais, fazendo com que a teoria, baseada em um tipo idealizado, seja incapaz de funcionar no mundo real. (Peixoto, 2018, p. 48-49)

Assim, como diz o autor, “pensar em um modelo que permita uma maior interação entre os poderes é um caminho para buscar um equilíbrio e um maior rendimento na interpretação constitucional a partir das características de cada um deles” (Peixoto, 2018, p. 49).

Após essa breve exposição dos argumentos trazidos por Peixoto, promovendo um diálogo entre a superação parcial do precedente promovida pelo STF no julgamento do tema de Repercussão Geral nº 1.234, percebe-se que, o Supremo propôs a abertura do diálogo entre as instituições diretamente interessadas na temática em questão.

A partir de uma análise empírica da postura promovida pelo STF na superação deste precedente, verifica-se que foi um papel voltado à solução consensual da questão, com enfoque na utilização do diálogo institucional como meio autocompositivo de resolução da questão.

Nesse sentido, quando a Corte propôs o diálogo entre as instituições diretamente envolvidas no tema judicialização da saúde pública, abriu a discussão para que a decisão, que se tornaria vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, fosse tomada em conjunto, com o condão de equilibrar as relações, buscando a melhor solução tanto para o jurisdicionado que se socorre do Poder Judiciário quanto dos entes federados e dos órgãos públicos envolvidos.

Em que pese a crítica de Ravi Peixoto quanto à utilização da teoria dos diálogos institucionais a partir de diversos pontos de vista, especificamente “para estabelecer diálogos entre sujeitos diversos” (2018, p. 47), justamente este foi o teor utilizado pelo STF no caso em análise, que resultou em ampla participação dos envolvidos.

Ainda se valendo da argumentação de Peixoto no tocante à superação de precedentes, ele apresenta a superação também como fundamento de promoção da estabilidade das decisões, ao afirmar que, “ao contrário do que possa parecer, a superação de precedentes, desde que utilizada com os devidos cuidados, promove o *stare decisis*²” (Peixoto, 2018, p. 67).

Desta feita, a superação do precedente, desde que empregada para acompanhar as transformações sociais, pode ser considerada necessária, assim, o uso de técnicas autocompositivas, que tragam as partes envolvidas, que promova a oitiva de especialistas no tema, instaurando-se diálogos institucionais, no sentido de oportunizar o diálogo entre as partes, pode representar uma opção legítima para que os tribunais promovam a superação de seus precedentes.

² Expressão que vem do latim, em livre tradução significa manter decidido e é fundamento para a estabilidade do sistema jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da superação parcial do precedente estabelecido no tema de Repercussão Geral nº 793 pelo julgamento do tema de Repercussão Geral nº 1.234, no tocante à competência para propositura de ações de medicamentos que não foram incorporados ao Sistema Único de Saúde, esta pesquisa buscou compreender o papel do Supremo Tribunal Federal na superação deste precedente.

Desse modo, verificou-se um papel de mediador exercido pelo Supremo para realizar a superação do precedente e, valendo-se da análise empírica acerca da atuação dos ministros no julgamento do tema de Repercussão Geral nº 1.234, foi possível observar ampla publicidade e estímulo a participação de todos os envolvidos, inclusive, em vários momentos do processo, observou-se que o ministro-relator sinalizou expressamente que estava buscando e oportunizando a solução do conflito por meio autocompositivo.

Assim, na ausência de disposição expressa no Código de Processo Civil de 2015 quanto ao procedimento a ser seguido para a realização da superação do precedente, vez que apenas menciona a possibilidade de realizar audiências públicas, a atuação prática dos Tribunais que desejam superar seu precedente serão verificadas caso a caso.

No estudo da superação parcial promovida no julgamento do tema de Repercussão Geral nº 1.234, o Supremo Tribunal Federal foi além de audiências públicas ao instituir o diálogo institucional com a presença massiva de representantes da sociedade, dos entes federativos e órgãos de saúde, a Corte abriu o debate para que a decisão vinculante acompanhasse a realidade.

A postura do Supremo Tribunal Federal, embora acompanhe a crítica apresentada por Ravi Peixoto no artigo intitulado “A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais: em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário” (2018), acerca do uso dos diálogos institucionais como mecanismo de promoção do diálogo entre as partes (2018, p. 47), foi voltada para a aplicação de meio autocompositivo na superação do precedente.

Por fim, neste caso, verificou-se o uso dos diálogos institucionais como meio de garantir a ampla participação dos interessados na questão, o que pode representar um avanço quanto à forma de superação de precedente no Brasil, vez que, a aplicação do diálogo institucional como promoção da solução consensual do conflito pode representar uma opção a ser seguida em outros casos envolvendo a superação de precedentes.

REFERÊNCIAS

PEIXOTO, Ravi. A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais: em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 41–74, 2018. Disponível em:
<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/171>. Acesso em: 14 dez. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3^a ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. **A força dos precedentes no moderno processo civil**. In: WAMBIER, T. A. A. (coord). Direito jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 14^a ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. ISBN 978-65-5680-945-8.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: RT, 2013

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 dez. 2024

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2024

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 855.178 de Sergipe**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF. 2020. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=tema%20793&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 12 dez. 2024

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.366.243 de Santa Catarina.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6335939>. Acesso em: 12 dez. 2024

_____. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2022/01/RENAME-2022.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas processuais de Direito à Saúde.** Brasília: CNJ, 2020 a 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>. Acesso em: 14 de dez. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio.** Tradução: Luís Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001

_____. **O Império do Direito.** Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** – 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. ISBN 978-85-97-01579-9

DIDIER, Fredie Jr. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 64, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025

CHAVES, Marcelo Luz. Precedentes Judiciais: Conceito(s) e Características. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Vol. 2, nº 2, 2021: Julho-Dezembro. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2021.v2i2.96>. Acesso em: 06 ago. 2025